



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2023-CPLCSO/PMVJ
PROCESSO Nº. 835/2023-PMVJ

01. DO OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI/AP.

ITEM	OBJETO	UND	QTD
01	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI/AP.	MES	12

01. DAS JUSTIFICATIVAS:

Considerando a necessidade estimada para atender as demandas do Gabinete do Prefeito, solicitamos a contratação de imóvel para funcionamento do Gabinete do Prefeito haja vista que o prédio que se encontram está passando por obras em suas dependências de forma que dificultam seus acesso. A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. Repita-se, então, que a licitação não se limita apenas e tão somente a procurar pelo melhor preço, mas sim pela melhor proposta. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A Lei de Licitações vincula os Três Poderes das entidades políticas: Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim é porque os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário também desenvolvem atividades administrativas, embora em menor grau, razão pela qual ficam vinculados ao cumprimento da Lei nº 8.666/93. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Entretanto, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades próprias do procedimento licitatório, em especial, do formalismo, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do sigilo das propostas, da isonomia, da adjudicação compulsória, dentre outros (art. 3.º, Lei nº 8.666/93). A par disso, um dos temas mais tormentosos do Direito Administrativo gravita em torno da dispensa e inexigibilidade de licitação. Acerca do assunto, todo cuidado é devido pelo operador do Direito que atua na área, uma vez que a Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178). A chamada "licitação dispensável" verifica-se em situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigura-se inconveniente ao interesse público. Isso ocorre porque, em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível. Dentre as hipóteses previstas no art. 24 da mencionada Lei, destacam-se a dispensa em razão do baixo valor; para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; dentre outras. No art. 24 da Lei nº 8.666/93 com as modificações que lhe seguiram, foram estabelecidas trinta e duas situações em que é "dispensável" pode-se constatar que o contratado trará economia aos cofres públicos, além do mais a Lei 8.666/93, evidencia a dispensa de licitação: Enfim, foi realizada cotação de preços conforme se faz orçamento em anexo, sendo levado em consideração o menor preço por item, confirmando a economia ao cofre municipal.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Desta forma diante das peculiaridades e obrigações a serem observadas, torna-se dispensável a licitação conforme dispõe o art. 24, inciso X da Lei 8.666/93.

"Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)".

4.0- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Dotação Orçamentária			
UNIDADE	AÇÃO	NATUREZA	FONTE DE RECURSOS
GABINETE DO PREFEITO	04.122.0052.2-004	3.3.90.39.00.00	500/501/869/701

5.0 – UNIDADE REQUISITANTE:

GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

6.0- VALOR ESTIMADO:

De acordo com o Mapa de preço o valor global estimável somando os itens é de **R\$ 61.480,000**
(sessenta e um mil quatrocentos e oitenta reais)

Vitória do Jari-AP, 13 de abril e 2023

ADRIANA COLARES BRANDÃO

Presidente da CPLCSO
Dec. nº. 380/2023-GAB/PMVJ

SHEILA CARLA SARAIVA MENDES

Secretária da CPLCSO
Dec. nº. 380/2023-GAB/PMVJ

LISDIANE PAIVA PIRES

Membro da CPLCSO
Dec. nº. 380/2023-GAB/PMVJ

